

Sete Lagoas, 26 de julho de 2024.

PARECER PGL.

Matéria: Projeto de Lei nº 360/2024 que “Altera a lei nº 3.953 de 23 de agosto de 1988, que dispõe da denominação de logradouro público”.

Autoria: Vereador(a) Ana Carolina Pontelo Canabrava

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, devidamente acompanhada da Biografia que a fundamenta.

Por meio da mencionada propositura, visa o (a) signatário (a) denominar como Praça Padre Paulo Van Veghel, a praça existente entre as ruas Santana e Paraná, no bairro Boa Vista, nesta cidade.

Justificando seu projeto, o (a) Edil, menciona que:

“Padre Paulus Antonius Maria Van Veghel – Padre Paulo Van Veghel nasceu na Holanda, na cidade de Eindhoven, em 12 de julho de 1927 e faleceu aqui em Sete Lagoas, no dia 1º de agosto de 2004, na Paróquia de Sant’Ana.

Nomeado Vigário Cooperador em 20 de agosto de 1969, junto ao saudoso Padre Teodoro, Padre Paulo foi um sacerdote muito virtuoso, alegre, comunicativo, estimado por todos os paroquianos, caridoso, não media sacrifícios, dando tudo de si, em prol dos que necessitavam de sua ajuda espiritual, física e moral.

Em síntese, esse é o Projeto e sua Justificativa.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis da pessoa homenageada por parte daqueles que admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Com efeito, diante da pluralidade de questões a serem analisadas cada uma delas fora abordada em campo próprio conforme pode-se inferir nos tópicos seguintes.

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Diante da exposição realizada nos tópicos anteriores e dos dispositivos do texto, notamos que o projeto em apreço versa sobre a denominação de via pública e, sobre essa temática, cumpre consignar que compete ao Município a denominação de bairros, ruas, praças e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição,

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas consideradas relevantes para a municipalidade.

Insta salientarmos que o Município é integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo e que, no caso específico da presente matéria, a LOM atribui competência comum aos mencionados Poderes para dispor sobre a administração dos bens municipais, dentre eles os de uso comum do povo (vias e logradouros públicos). Dessa forma compete a tais Poderes legislar sobre a questão o que implica no poder de denominar mencionados bens.

Nessa esteira de raciocínio, a matéria objeto do projeto sob comento pertence também ao âmbito competencial do Poder Legislativo, sendo que a proposição não contraria a legislação à respeito.

5. REQUISITOS LEGAIS

Compulsando os autos verificamos que o projeto encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária a sua apreciação qual seja: a biografia da pessoa homenageada; a certidão expedida pela Superintendência de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal acerca da situação da via pública; além da certidão de óbito comprovando o falecimento do(a) homenageado(a), este último em atendimento à exigência do art. 272 da LOM que estatui:

“Art. 272. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos.”.

Diante do exposto verificamos que restaram observados os requisitos legais.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a sua tramitação, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº360/2024.

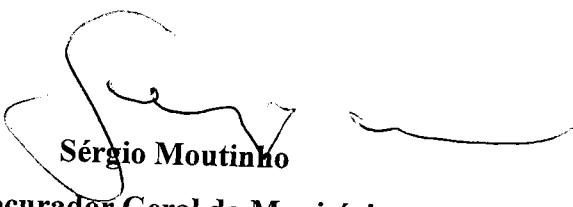
É o parecer,

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara
Municipal de
SETE LAGOAS

s.m.j.


Sérgio Moutinho
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

 31.3779-6300

 atendimento@camarasete.mg.gov.br

 www.camarasete.mg.gov.br

 R. Domingos L'Ouverture, 355, São Geraldo
Sete Lagoas/MG - CEP: 35700-177